

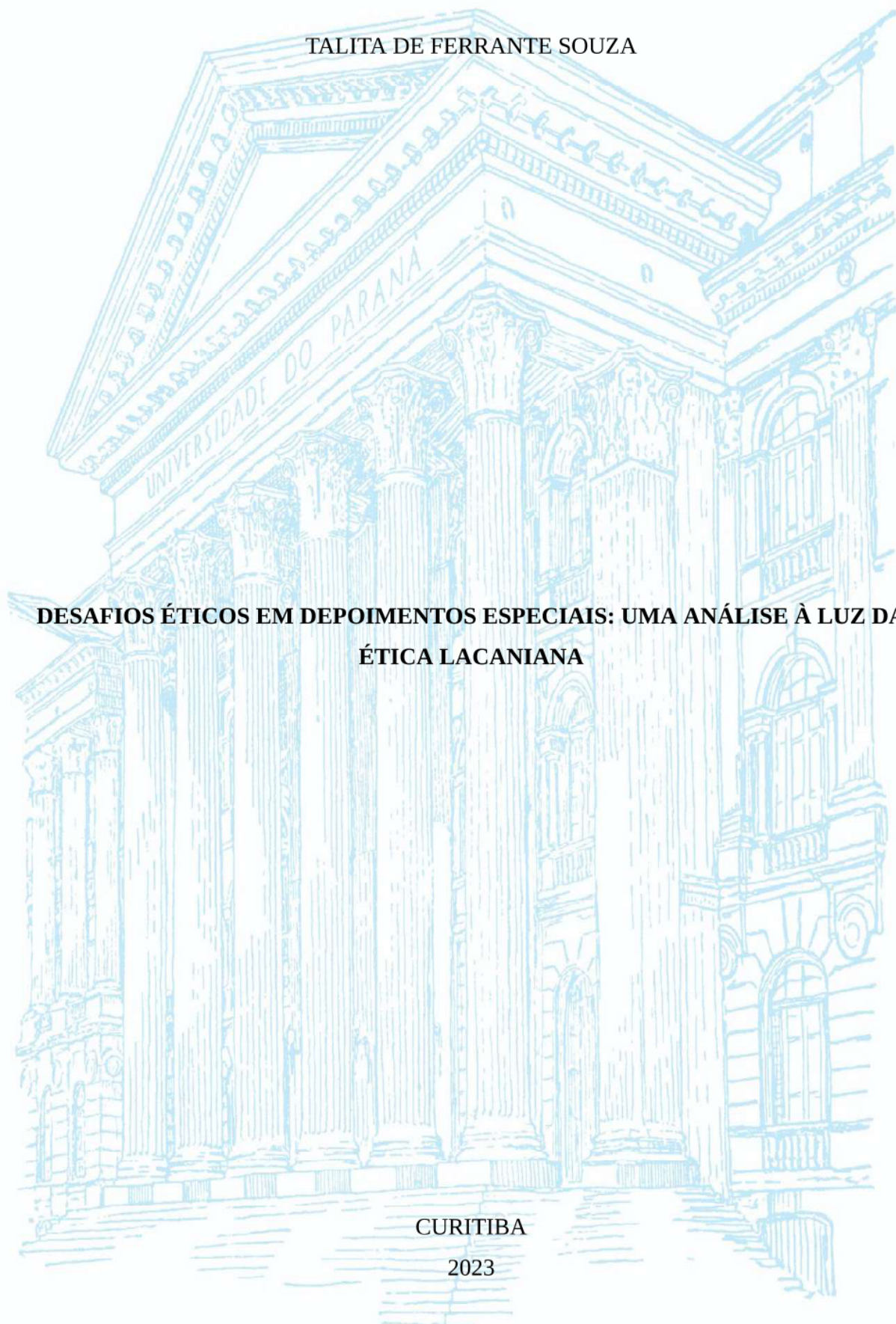
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

TALITA DE FERRANTE SOUZA

**DESAFIOS ÉTICOS EM DEPOIMENTOS ESPECIAIS: UMA ANÁLISE À LUZ DA  
ÉTICA LACANIANA**

CURITIBA

2023



TALITA DE FERRANTE SOUZA

**DESAFIOS ÉTICOS EM DEPOIMENTOS ESPECIAIS: UMA ANÁLISE À LUZ DA  
ÉTICA LACANIANA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Peixoto de Souza.

CURITIBA

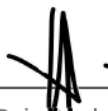
2023

## TERMO DE APROVAÇÃO

DESAFIOS ÉTICOS EM DEPOIMENTOS ESPECIAIS: UMA ANÁLISE À LUZ DA ÉTICA LACANIANA

TALITA DE FERRANTE SOUZA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



---

André Peixoto de Souza  
Orientador

---

Coorientador



---

Kauana Vieira da Rosa Kalache  
1º Membro



---

Sidney Carneiro Ferraz  
2º Membro

## AGRADECIMENTOS

Lembro-me claramente do momento em que decidi que cursaria Direito na Universidade Federal do Paraná. Já estava há alguns meses cursando História na mesma instituição de ensino e, em uma das manifestações pela educação pública que ocorreram na Praça Santos Andrade, me encontrei pela primeira vez sozinha diante daquelas colunas magníficas e a vontade de trocar de curso se tornou logo uma decisão.

Primeiramente, desejo expressar minha sincera gratidão ao meu pai. Seu constante apoio e motivação inabalável foram a base sólida que me permitiu enfrentar e superar os desafios que surgiram ao longo desta jornada acadêmica. Sou imensamente grata à minha mãe, cujo amor pela leitura e pelo conhecimento me inspirou desde a infância e desempenhou um papel fundamental na minha formação intelectual. Obrigada por investirem tanto na minha educação, sem vocês nada disso seria possível. Manifesto ao meu padrasto Flavio minha profunda estima por seu suporte constante ao longo desta trajetória.

Sou imensamente grata à minha madrinha Maurina, minha *Godmother*, que mesmo estando “em outra dimensão”, como ela mesma escreveu certa vez em uma das cartas dirigidas para o futuro, me inspira a ser uma mulher forte, culta e gentil. Tinha razão quando disse que “*o Amor verdadeiro é maior do que a morte*”.

À memória da minha querida tia Rita, e suas filhas Andressa e Ana que cuidaram de mim desde que eu era bebê e sempre estiveram de braços abertos e vibrando com cada conquista, exercendo um papel de muito valor na minha educação ao zelar por mim durante toda a minha infância.

À minha amada vó Nete, cujas orações diárias foram uma constante fonte de força e proteção. Ao vô Lauro, que já não está mais entre nós, mas que estaria orgulhoso dessa conquista. À vó Wilma e ao vô Maurício, pelos abraços calorosos, minha eterna gratidão. À vó Vera pelo carinho e pelo acolhimento ao longo de todos esses anos, e ao vô Celses, que também já se foi, mas que eu tenho certeza que vibraria com essa vitória.

Às minhas irmãs Pauline e Thaiss, que sempre foram uma fonte de inspiração e uma referência de sucesso profissional e acadêmico. À minha irmã Melissa, cuja existência moldou boa parte do meu caráter ao me transformar em uma referência no momento em que eu me tornei irmã mais velha. Ao meu irmãozinho Francisco, que sempre me tira um sorriso e que é meu irmão favorito, e não é porque eu só tenho um.

Aos meus queridos amigos, que compartilharam comigo cada desafio e vitória, e que tenho a sorte de levar para toda a vida, vocês são tesouros inestimáveis. Cada um de vocês

desempenhou um papel essencial e eu sou imensamente grata por estarem do meu lado nos momentos bons e nos momentos ruins.

Ao João Luiz, por todo o amor, apoio e cuidado comigo, por me ouvir e me manter motivada até o final dessa jornada. Admiro suas conquistas acadêmicas e profissionais, e espero que possamos evoluir em nossas respectivas áreas juntos. Obrigada pela companhia e por ser quem você é.

Por fim, não posso deixar de expressar minha profunda gratidão aos meus professores e orientadores. Foi um privilégio ter tido a oportunidade de aprender com professores que são referências em suas respectivas áreas de atuação. A qualidade excepcional do curso de Direito na UFPR é um reflexo direto do comprometimento desses educadores com a disseminação do conhecimento e com a formação de futuras gerações. Sou grata pelos conhecimentos adquiridos, e por ter sido aluna de docentes que não somente passam o conteúdo como também estimulam o pensamento crítico, a criatividade e a busca pela excelência em cada um de nós.

Esta conquista é também de todos vocês, pois cada um desempenhou um papel fundamental na minha formação. Obrigado por fazerem parte da minha vida e por me ajudarem a alcançar este marco significativo.

*“Que ninguém se engane, só se consegue a simplicidade através de muito trabalho.”*

**Clarice Lispector**

## RESUMO

Este artigo explora os desafios éticos nos depoimentos especiais sob a ótica da ética lacaniana, destacando a importância da linguagem e da subjetividade no processo penal, especialmente quando envolve testemunhas vulneráveis. Enfatiza-se a necessidade de uma abordagem jurídica que transcenda a rigidez procedimental e considere a complexidade do ser humano. A contribuição de Jacques Lacan é analisada, demonstrando como sua ênfase na linguagem e no desejo do sujeito pode enriquecer a prática dos depoimentos especiais, promovendo uma maior sensibilidade e reflexão sobre os aspectos éticos na atuação dos operadores do direito. O objetivo é fornecer uma perspectiva mais humana e consciente na prática jurídica, respeitando a dignidade e a individualidade das testemunhas.

Palavras-chave: Depoimentos Especiais; Ética Lacaniana; Processo Penal; Testemunhas Vulneráveis; Jacques Lacan; Prática Jurídica; Dignidade Humana.

## **ABSTRACT**

This article explores the ethical challenges in special testimonies from the perspective of lacanian ethics, highlighting the importance of language and subjectivity in the criminal process, especially when it involves vulnerable witnesses. It emphasizes the need for a legal approach that transcends procedural rigidity and considers the complexity of the human being. Jacques Lacan's contribution is analyzed, demonstrating how his emphasis on language and the subject's desire can enrich the practice of special testimonies, promoting greater sensitivity and reflection on the ethical aspects in the performance of legal operators. The aim is to provide a more humane and conscious perspective in legal practice, respecting the dignity and individuality of witnesses.

Keywords: Special Testimonies; Lacanian Ethics; Criminal Process; Vulnerable Witnesses; Jacques Lacan; Legal Practice; Human Dignity

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2 DEPOIMENTO ESPECIAL</b>	<b>11</b>
2.1 DEPOIMENTO ESPECIAL: LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017 E DECRETO Nº 9.603, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018	14
2.2 A APLICAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL NA PRÁTICA JURÍDICA	16
<b>3 ÉTICA NA CONDUÇÃO DOS DEPOIMENTOS ESPECIAIS</b>	<b>21</b>
3.1 A CONTRIBUIÇÃO DE JACQUES LACAN: UMA PERSPECTIVA PSICANALÍTICA	22
3.2 FUNDAMENTOS DA ÉTICA LACANIANA	25
3.3 A APLICAÇÃO DA ÉTICA DE LACAN NA CONDUÇÃO DE DEPOIMENTOS ESPECIAIS	26
<b>4 CONCLUSÃO</b>	<b>30</b>
<b>5 REFERÊNCIAS</b>	<b>32</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O depoimento especial, enquanto modalidade de inquirição de testemunhas vulneráveis no processo penal, constitui um terreno fértil para discussões que entrelaçam práticas jurídicas e princípios éticos. Tais discussões ganham especial relevância no contexto da psicologia jurídica, onde a fragilidade emocional e psicológica das partes envolvidas demanda um cuidado ímpar por parte dos operadores do direito. O desafio torna-se ainda mais complexo quando se busca uma análise ética que transcenda os códigos normativos vigentes e se debruce sobre a subjetividade do ser que depõe, objeto de estudo da psicanálise.

Jacques Lacan, com sua proposta revolucionária de entender o psiquismo humano, oferece uma perspectiva ética profundamente relevante para o direito processual penal. Sua ênfase na linguagem como estruturante do sujeito, e a conseqüente centralidade da fala e da escuta no processo de subjetivação, trazem luz a nuances éticas muitas vezes ofuscadas pela rigidez procedimental. A ética lacaniana, que promove a verdade do sujeito em detrimento da universalidade normativa, proporciona uma ferramenta crítica para refletir sobre a condução de depoimentos especiais, especialmente no que tange à responsabilidade do ator jurídico na captação e interpretação desses relatos.

Este artigo propõe investigar os desafios éticos inerentes aos depoimentos especiais sob a lente da ética lacaniana. A fim de concretizar tal propósito, primeiramente, será apresentada uma revisão do conceito e da importância do depoimento especial no âmbito jurídico, assim como sua aplicação prática, destacando as peculiaridades e os cuidados necessários em sua realização. Em seguida, será explorada a contribuição de Jacques Lacan para o entendimento da ética, destacando-se os fundamentos de sua teoria e a forma como estes podem influenciar e aprimorar a prática dos depoimentos especiais.

Dessa forma, o presente trabalho não somente se dedicará à exegese teórica, mas também visará fornecer uma análise crítica que possibilite aos profissionais do direito uma prática mais reflexiva e consciente dos aspectos éticos envolvidos em sua atuação, especialmente diante da vulnerabilidade das testemunhas em situações que requerem depoimentos especiais. Ao final, espera-se que as reflexões aqui empreendidas não só ampliem a compreensão ética da prática jurídica, mas também estimulem a adoção de uma postura que verdadeiramente considere a complexidade do sujeito que a justiça busca proteger.

## 2 DEPOIMENTO ESPECIAL

No contexto jurídico brasileiro, o termo "depoimento especial" é meticulosamente definido pela Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017<sup>1</sup>, e regulamentado pelo Decreto 9.603, emitido em 10 de dezembro de 2018<sup>2</sup>, com vistas à proteção e assistência integral a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Este procedimento visa estabelecer diretrizes que assegurem um ambiente apropriado para o testemunho de indivíduos em situação de vulnerabilidade, minimizando a potencial revitimização no contexto do sistema judicial.

“Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.”<sup>3</sup>

A Lei nº 13.431, 4 de abril de 2017, estabelece, especificamente, parâmetros para a realização do depoimento especial, definido como um *“procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária”* (Art. 8º, Lei 13.431, de 4 de abril de 2017). O procedimento é realizado de modo a resguardar a criança ou adolescente de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento<sup>4</sup>. Além disso, deve ser realizado em um lugar apropriado e acolhedor, com o intuito de respeitar as condições e preservar a integridade física, psicológica e emocional dos depoentes.

O Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, em sua essencialidade, desempenha o papel de instrumento normativo que viabiliza a aplicação efetiva dos postulados consagrados pela Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Este regulamento especifica minuciosamente os procedimentos a serem adotados, traça diretrizes para a qualificação adequada dos operadores

<sup>1</sup> BRASIL, **Lei Nº 13.431**, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2017.

<sup>2</sup> BRASIL, **Decreto Nº 9.603**, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018.

<sup>3</sup> BRASIL, **Lei Nº 13.431**, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2017. Que dispõe: Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

<sup>4</sup> **Art. 9º** A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente e delinea as condições imprescindíveis à coleta do testemunho especial. O Decreto complementa o art. 8º, da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017<sup>5</sup>, com os seguintes parágrafos adicionais:

“Art. 22. O depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas.

§ 1º O depoimento especial deverá primar pela não revitimização e pelos limites etários e psicológicos de desenvolvimento da criança ou do adolescente.

§ 2º A autoridade policial ou judiciária deverá avaliar se é indispensável a oitiva da criança ou do adolescente, consideradas as demais provas existentes, de forma a preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social.

§ 3º A criança ou o adolescente serão respeitados em sua iniciativa de não falar sobre a violência sofrida.”<sup>6</sup>

O Artigo 4º da Lei nº 13.431, de 2017,<sup>7</sup> estabelece uma taxonomia da violência dirigida a crianças e adolescentes, sem prejuízo da criminalização de tais atos. A violência física é caracterizada como qualquer ato que comprometa a integridade física ou saúde dos jovens, abarcando ações que resultem em sofrimento corpóreo. A lei avança para descrever a violência psicológica, destacando a gravidade de ações que afetam o desenvolvimento emocional e psíquico. A violência sexual é amplamente definida, cobrindo atos que forcem a presença ou a participação em atividades sexuais, bem como a exposição indevida em meios digitais ou físicos. A violência institucional é reconhecida como aquela perpetrada por entidades públicas ou privadas que colaboram com o Estado, incluindo ações que causem revitimização. E a violência patrimonial é identificada como atos que privam ou destroem os bens e recursos econômicos dos menores. A inclusão desses itens na legislação é um reflexo do reconhecimento legal da multidimensionalidade da violência e da necessidade de proteção multifacetada dos direitos de crianças e adolescentes.

A implementação do depoimento especial decorre de uma necessidade premente de atender e proteger os interesses de uma parcela vulnerável da sociedade, notadamente crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência<sup>8</sup>. Antes do depoimento especial, os

<sup>5</sup> **Art. 8º** Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

<sup>6</sup> BRASIL, **Decreto Nº 9.603**, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018.

<sup>7</sup> **Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: (...) – *O artigo abrange a violência física, psicológica, sexual, institucional e patrimonial.*

<sup>8</sup> BRASIL, **Lei Nº 8.6069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Dispõe que: **Art. 5º** Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

procedimentos não consideravam as necessidades específicas dos jovens<sup>9</sup>. A convencionalidade dos procedimentos de inquirição e o contexto forense habitual não se mostram condizentes com a sensibilidade e fragilidade desses sujeitos, frequentemente incapazes de expressar suas experiências traumáticas de forma convencional. Dessa forma, a necessidade de uma abordagem diferenciada e mais humanizada, capaz de respeitar suas condições particulares, emerge como uma imperatividade no âmbito do direito penal.

O sistema tradicional de inquirição de testemunhas, especialmente crianças e adolescentes, se depara com uma série de desafios inerentes à sensibilidade e vulnerabilidade desses indivíduos. O ambiente intimidador das salas de audiência, o confronto direto com o acusado, a repetição detalhada dos eventos traumáticos e a exposição a questionamentos incisivos tendem a revitimizar esses sujeitos, agravando os impactos psicológicos e emocionais já existentes. A omissão ou inadequação na proteção desses grupos em situações de depoimento resulta em prejuízos para o processo de busca pela verdade, restringindo a obtenção de informações confiáveis e justas.

Diante deste contexto, o Conselho Nacional de Justiça recomendou sua institucionalização.<sup>10</sup> A relevância do depoimento especial no âmbito do direito penal se alicerça na promoção da justiça e no respeito aos direitos fundamentais, principalmente o direito de defesa e o direito à proteção das vítimas. Ao permitir a escuta qualificada e sensível desses sujeitos, o procedimento especial contribui para a obtenção de informações mais precisas e confiáveis, fomentando a garantia de uma justiça mais equitativa.

Além disso, a implementação do depoimento especial não apenas auxilia na preservação da integridade das vítimas, mas também resguarda a validade do processo judicial, evitando a revitimização e mitigando a influência negativa do ambiente forense convencional nos relatos desses indivíduos. Assim, a aplicação do depoimento especial representa um avanço significativo no tratamento da sensibilidade das vítimas no contexto legal, estabelecendo bases para uma justiça mais justa e compassiva.

---

<sup>9</sup> DOBKE, Veleda. **Abuso sexual: a inquirição das crianças – uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor. 2001. e POTTER, Luciane. **Violência, vitimização e políticas de redução de danos**. Em L. Potter & C. R. Bittencourt (Eds). *Depoimento Sem Dano: Por uma política criminal de redução de danos*. Rio de Janeiro: 2010.

<sup>10</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação 33/2010**: Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. *Depoimento Especial*. Brasília.

## 2.1 DEPOIMENTO ESPECIAL: LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017 E DECRETO Nº 9.603, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

O procedimento de coleta de depoimentos de crianças em juízo no Brasil tem sido historicamente equiparado ao dos adultos, sem considerar as particularidades do desenvolvimento infantil. Vanessa Dobke<sup>11</sup> identifica essa prática como problemática, especialmente em casos de abuso sexual, devido à falta de preparo dos inquiridores e à complexidade da situação. As crianças, durante o depoimento, são colocadas numa posição vulnerável e são frequentemente questionadas sem a utilização de técnicas apropriadas para facilitar a comunicação, o que pode acarretar em revitimização.

Esse contexto levou ao desenvolvimento do projeto "Depoimento Sem Dano", que visava a transferência da coleta de depoimentos para um ambiente menos formal, empregando profissionais técnicos especializados e recursos audiovisuais para proteger a criança e melhorar a qualidade do testemunho. A descrição resumida do projeto expõe que:

“O projeto busca que crianças e adolescentes, no momento dos depoimentos judiciais, não sejam revitimizados por ocasião das suas escutas em Juízo. Cria sala para entrevistas, ligada por vídeo e áudio à sala de audiências. Na primeira ficam um técnico e a criança. Na segunda, os participantes da audiência, que podem interagir no decorrer dessa.”<sup>12</sup>

Iniciado em Porto Alegre em 2003, o projeto do "Depoimento sem Dano" foi alvo de debate acalorado no Brasil, encontrando defensores que destacam seus benefícios e críticos que questionam sua metodologia, principalmente conselhos profissionais de psicologia e serviço social. Os conselhos de Serviço Social e Psicologia opuseram-se formalmente ao "Depoimento Sem Dano", por meio de resoluções que argumentam contra a adoção dessa metodologia como parte das atribuições desses profissionais.

Críticos como o Conselho Federal de Psicologia<sup>13</sup> e Conte<sup>14</sup> argumentam que a metodologia do Depoimento sem Dano coloca um fardo sobre a criança e pode causar dano psicológico ao enfatizar o relato objetivo em detrimento da realidade psíquica. Além disso,

---

<sup>11</sup> DOBKE, Velela. **Abuso sexual: a inquirição das crianças – uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor. 2001. e POTTER, Luciane. **Violência, vitimização e políticas de redução de danos**. Em L. Potter & C. R. Bittencourt (Eds). Depoimento Sem Dano: Por uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: 2010.

<sup>12</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Projeto Depoimento sem Dano**. Porto Alegre, Rio Grande do Sul. 2003.

<sup>13</sup> CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **CFP é contra “Depoimento Sem Dano”**. Jornal do Federal, 89, 10-10. 2008.

<sup>14</sup> CONTE, Barbara de Souza. **Depoimento sem dano: A escuta da psicanálise ou a escuta do direito?** Revistas Eletrônicas da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2008.

alega-se que o papel do psicólogo é mal interpretado e reduzido a uma ferramenta para punição, em vez de focar no atendimento psicológico.<sup>15</sup>

Diante dessa realidade, foi promulgada a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, como uma resposta às crescentes preocupações sobre a violência contra crianças e adolescentes e a necessidade de um sistema mais eficaz e humano para o atendimento desses indivíduos em situações de violência. Essa legislação veio para normatizar procedimentos, instituindo o "depoimento especial" e a "escuta especializada", de forma a minimizar danos durante o processo de escuta judicial e extrajudicial dessas crianças e adolescentes. O objetivo é garantir que suas declarações sobre situações de violência fossem coletadas de maneira cuidadosa e protetiva, evitando a exposição repetida ao relato dos fatos e o contato com os acusados.

A lei surgiu também como uma forma de adequar o sistema jurídico brasileiro às diretrizes internacionais, como as estabelecidas pela Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas<sup>16</sup>, da qual o Brasil é signatário desde 29 de novembro de 2017<sup>17</sup>. Essa convenção enfatiza a importância de se ouvir a criança e respeitar sua opinião, bem como garantir sua proteção integral e evitar revitimização no sistema de justiça:

“Artigo 8º

1. Os Estados Partes deverão adotar medidas adequadas para proteger, em todas as fases do processo penal, os direitos e interesses das crianças vítimas das práticas proibidas pelo presente Protocolo, em particular:

(...)

3. Os Estados Partes deverão garantir que, no tratamento dado pelo sistema de justiça penal às crianças vítimas das infrações previstas no presente Protocolo, o interesse superior da criança seja a consideração primacial.”<sup>18</sup>

Além disso, o contexto da promulgação da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, inclui uma maior conscientização sobre as várias formas de violência que afetam crianças e adolescentes, mais especificamente a violência física, psicológica, sexual, institucional e patrimonial, conforme estabelece o Art. 4º. Também determina a necessidade de um atendimento multidisciplinar e interinstitucional, que aborde tanto a prevenção quanto o atendimento e a responsabilização dos autores de violência.

O Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, foi promulgado no contexto brasileiro como um regulamento para a implementação da Lei nº 13.431, de 4 de abril de

<sup>15</sup> CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **CFP é contra “Depoimento Sem Dano”**. *Jornal do Federal*, 89, 10-10. 2008.

<sup>16</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas**. Nova York. 1989. – O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre um Procedimento de Comunicações foi ratificado pelo Brasil em 29 de setembro de 2017.

<sup>17</sup> Data posterior à promulgação da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

<sup>18</sup> BRASIL, **Lei Nº 13.431**, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2017.

2017. O objetivo é estabelecer procedimentos mais detalhados sobre como realizar a escuta especializada e o depoimento especial, especificando as atribuições das autoridades e dos profissionais envolvidos, bem como as diretrizes para a criação e o funcionamento dos órgãos e programas relacionados ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

O contexto de sua promulgação está diretamente relacionado ao esforço contínuo de fortalecer o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente no Brasil, seguindo as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. O Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, visa assegurar que os procedimentos de escuta e oitiva sejam conduzidos de maneira que não provoque mais danos ou traumatize novamente as crianças e adolescentes.

Além disso, o Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, foi promulgado no contexto da necessidade de se promover maior integração entre os diferentes órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA)<sup>19</sup>, como os conselhos tutelares, os centros de atendimento, as delegacias especializadas, o Ministério Público e o Poder Judiciário. Essa integração é essencial para assegurar um fluxo de atendimento que respeite os direitos das crianças e adolescentes e que efetivamente combata a impunidade em casos de violência<sup>20</sup>.

A promulgação do Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, também reflete a responsabilidade do Estado em prover meios para que os profissionais da área tenham a formação e as condições adequadas para lidar com esses casos delicados, respeitando a dignidade e os direitos das crianças e adolescentes envolvidos.

## 2.2 A APLICAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL NA PRÁTICA JURÍDICA

---

<sup>19</sup> “O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), por meio de uma Resolução de 2006, institucionalizou o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Em resumo, o SGDCA é a articulação e a integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal. Estas instâncias ou esses atores são responsáveis pela promoção e pela proteção dos direitos da criança e do adolescente. O Sistema se articula e atua nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho e segurança pública. No âmbito internacional, mantém parceria e busca assistência técnico-financeira com organismos governamentais e agências internacionais.” IMPRENSA. **“Juíza explica o papel do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente”**. Poder Judiciário de Santa Catarina. 2020.

<sup>20</sup> “Art. 9º Os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos trabalharão de forma integrada e coordenada, garantidos os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, os quais deverão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto.”

O depoimento especial é um procedimento legal no Brasil que se destina à tomada de testemunhos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, instituído com o intuito de preservar a integridade psicológica dos depoentes, conforme delineado na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. A abrangência desta legislação é extensa, determinando que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão<sup>21</sup>.

O Art. 11 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, determina que o procedimento do depoimento especial é regido por protocolos, e será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial<sup>22</sup>, garantida a ampla defesa<sup>23</sup> do investigado. No § 1º, é instruído que o depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova: *“I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos; II - em caso de violência sexual”*.

A legislação parece ter sido concebida com a intenção de oferecer especial proteção a crianças menores de sete anos que tenham sofrido violência, reconhecendo a vulnerabilidade da memória infantil que, com o passar do tempo, pode ter sua precisão comprometida, impactando a eficácia do testemunho<sup>24</sup>. O legislador, no inciso II, busca assegurar a integridade do depoimento, independentemente da faixa etária da criança ou do adolescente. Isto deve-se à reconhecida susceptibilidade da vítima à intimidação, o que pode resultar em uma relutância ou incapacidade de fornecer um relato completo dos acontecimentos.

O Art. 11, § 2º, da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, prevê que *“não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.”*

O Art. 22 Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, reitera a finalidade do depoimento especial de produção de prova, todavia estabelece, no § 2º, que *“autoridade policial ou judiciária deverá avaliar se é indispensável a oitiva da criança ou do adolescente,*

---

<sup>21</sup> **Art. 2º**, Parágrafo único da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

<sup>22</sup> Nos termos do Art. 156, inciso I do **Código de Processo Penal** (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

<sup>23</sup> Nota-se que, para a devida observância dessa garantia estabelecida tanto pela Constituição Federal quanto pela legislação em vigor, é imprescindível a existência de evidências que apontem para um possível autor, bem como uma narração detalhada do ato infracional.

<sup>24</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência / Conselho Nacional do Ministério Público**. Brasília: CNMP, 2019.

*consideradas as demais provas existentes, de forma a preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social.”.*

De acordo com o “*Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência*” elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, o dispositivo legal em questão tem particular importância nos processos sob a alçada do Tribunal do Júri, onde comumente as vítimas (em casos de tentativa de crime) ou as testemunhas prestam depoimento durante a fase de pronúncia e, novamente, durante a sessão de julgamento.

Entretanto, mesmo nestas circunstâncias, deve-se respeitar a norma que estipula que crianças e adolescentes devem ser ouvidos apenas uma vez. Qualquer testemunho obtido nesta etapa inicial do processo (que, segundo a lei, deve ser gravado em áudio e vídeo) deve então ser apresentado na sessão plenária. Caberá aos membros do júri avaliar a veracidade e o peso desse depoimento no contexto das outras evidências apresentadas, guiando-se por sua própria análise e julgamento.<sup>25</sup>

A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, dispõe o seguinte fluxo para o depoimento especial:

“Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

<sup>25</sup> Ibidem.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.”<sup>26</sup>

O Art. 12 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, delinea com precisão o procedimento do depoimento especial como uma ferramenta jurídica desenvolvida para colher testemunhos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, resguardando sua integridade e bem-estar. Os profissionais envolvidos são encarregados de esclarecer os menores sobre o processo, mantendo-os informados sobre seus direitos e o formato da inquirição, sem expô-los a documentos processuais que possam causar-lhes ansiedade ou confusão. A livre narrativa é assegurada, permitindo que o depoente relate os eventos sem coação, enquanto o profissional especializado utiliza técnicas apropriadas para facilitar a expressão dos fatos.

Durante a audiência judicial, o depoimento é transmitido em tempo real, com a devida proteção da privacidade do depoente. O juiz, em consulta com o Ministério Público e a defesa, decide sobre a necessidade de perguntas adicionais, as quais são cuidadosamente selecionadas e adaptadas à compreensão do menor. O registro audiovisual do depoimento assegura uma documentação fidedigna do testemunho.

A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, também contempla o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se a vítima ou testemunha assim desejar, e estipula a obrigação do juiz de tomar medidas para a proteção da intimidade e da segurança do depoente, incluindo a possibilidade de restrição da presença do acusado e garantias adicionais em casos de risco à vida ou à integridade física. A confidencialidade do conteúdo é preservada pelo segredo de justiça, assegurando o respeito à privacidade e à dignidade dos menores envolvidos.

Em complemento ao disposto na legislação, o Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, estabelece que o depoimento especial será regido por protocolo de oitiva, e conduzido da seguinte forma:

“Art. 26. O depoimento especial deverá ser conduzido por autoridades capacitadas, observado o disposto no art. 27, e realizado em ambiente adequado ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

§ 1º A condução do depoimento especial observará o seguinte:

I - os repasses de informações ou os questionamentos que possam induzir o relato da criança ou do adolescente deverão ser evitados em qualquer fase da oitiva;

II - os questionamentos que atentem contra a dignidade da criança ou do adolescente ou, ainda, que possam ser considerados violência institucional deverão ser evitados;

---

<sup>26</sup> BRASIL, **Lei Nº 13.431**, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2017.

III - o profissional responsável conduzirá livremente a oitiva sem interrupções, garantida a sua autonomia profissional e respeitados os códigos de ética e as normas profissionais;

IV - as perguntas demandadas pelos componentes da sala de observação serão realizadas após a conclusão da oitiva;

V - as questões provenientes da sala de observação poderão ser adaptadas à linguagem da criança ou do adolescente e ao nível de seu desenvolvimento cognitivo e emocional, de acordo com o seu interesse superior; e

VI - durante a oitiva, deverão ser respeitadas as pausas prolongadas, os silêncios e os tempos de que a criança ou o adolescente necessitarem.

§ 2º A oitiva deverá ser registrada na sua íntegra desde o começo.

§ 3º Em casos de ocorrência de problemas técnicos impeditivos ou de bloqueios emocionais que impeçam a conclusão da oitiva, ela deverá ser reagendada, respeitadas as particularidades da criança ou do adolescente.”

Dentro da esfera jurídica e sob o escrutínio dos órgãos do Poder Judiciário, a implementação do depoimento especial enfrenta múltiplos desafios e obstáculos. Em primeiro lugar, a falta de profissionais com formação específica em lidar com crianças e adolescentes em contextos de violência limita a capacidade do sistema de justiça de oferecer um atendimento qualificado e sensível às necessidades desses indivíduos. A escassez de equipamentos apropriados, como salas de audiência adequadamente equipadas para garantir a privacidade e o conforto dos depoentes, também compromete a qualidade do depoimento especial.

Além das limitações materiais e de recursos humanos, obstáculos culturais e institucionais apresentam-se como barreiras significativas. Há, em alguns setores da sociedade e até mesmo dentro do próprio sistema judiciário, atitudes desfavoráveis em relação às vítimas ou testemunhas de violência, que podem se manifestar como ceticismo quanto à veracidade dos testemunhos ou como resistência a adotar práticas que diferem dos procedimentos tradicionais. Essas atitudes podem criar um ambiente intimidador para as vítimas e desincentivar a divulgação completa dos eventos vivenciados.

Adicionalmente, estruturas burocráticas rígidas e a lentidão processual frequentemente dificultam a rápida implementação de inovações como o depoimento especial, enquanto a falta de uma política judiciária coerente e integrada para tratar desses casos pode resultar em uma aplicação inconsistente da lei. A superação desses desafios requer não apenas mudanças legislativas e políticas, mas também uma transformação cultural que valorize a proteção das vítimas e a justiça restaurativa, assegurando que o Poder Judiciário se comprometa plenamente com a eficácia e a humanização do depoimento especial.

Embora os desafios materiais, humanos e culturais apresentem barreiras significativas à efetivação do depoimento especial, é na interseção com os princípios éticos que encontramos o potencial para uma transformação mais profunda. A ética na condução dos

depoimentos especiais não se limita a uma questão de adequação processual; ela reflete uma escolha consciente de priorizar a dignidade e o respeito ao sujeito vulnerável dentro do processo jurídico.

Diante dos obstáculos apresentados, um compromisso renovado com a ética pode ser o catalisador para uma mudança paradigmática, garantindo que as vítimas e testemunhas não apenas sejam ouvidas, mas verdadeiramente compreendidas e protegidas pelo sistema de justiça. Neste contexto, a reflexão sobre a ética torna-se imperativa, pois é ela que irá nortear a implementação de práticas que honrem o testemunho e a experiência daqueles que o depoimento especial se propõe a salvaguardar.

### 3 ÉTICA NA CONDUÇÃO DOS DEPOIMENTOS ESPECIAIS

No panorama da justiça penal e da prática forense, a ética<sup>27</sup> na condução dos depoimentos especiais de crianças e adolescentes emerge como um pilar fundamental para a salvaguarda da integridade psíquica dos sujeitos envolvidos, em ressonância com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sob a ótica da psicologia jurídica, aportes teóricos de Jacques Lacan podem ser instrumentalizados para compreender a posição do menor enquanto sujeito de desejo e linguagem, onde a verdade do depoimento transcende a factualidade e alcança as camadas subjetivas de sua expressão.

A ética, neste sentido, deve se orientar não apenas pelo rigor técnico e legal mas também pela sensibilidade à singularidade do outro e à estrutura de sua fala. Assim, na condução dos depoimentos especiais, deve-se ponderar o ato de escutar dentro de um paradigma ético que respeite o lugar do inconsciente e o simbólico, evitando qualquer forma de revitimização ou de interpretação que negligencie a complexa trama de significados e afetos do sujeito depoente, o que constitui a essência da práxis lacaniana aplicada ao campo forense.

Em relação aos acusados, a ética garante o direito a um processo justo, assegurando que as garantias legais sejam observadas para evitar condenações injustas ou o tratamento desumano. Para as testemunhas, a ética implica em proteger sua integridade e confidencialidade, reconhecendo seu papel vital, porém vulnerável, no processo. Para as

---

<sup>27</sup> " O estudo dos juízos de apreciação que se referem à conduta humana susceptível de qualificação do ponto de vista do bem e do mal, seja relativamente à determinada sociedade, seja de modo absoluto" FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3 Curitiba: Editora Positivo, 2004,

vítimas, a ética assegura não apenas o direito de serem ouvidas e de receberem suporte adequado durante todo o processo judicial. Isso inclui garantir a acessibilidade a serviços de apoio psicológico e social, proteção contra retaliações ou intimidações e a preservação de sua dignidade ao longo de todo o procedimento legal.

O presente artigo objetiva mergulhar nos fundamentos da ética proposta por Jacques Lacan, buscando aplicá-los na condução do depoimento especial. Lacan articula a ética a partir do desejo e da lei<sup>28</sup>, estabelecendo uma estrutura onde a ética transcende a normatividade para se situar na autenticidade do sujeito perante o desejo inconsciente. No contexto dos depoimentos especiais, essa abordagem ética lacaniana pode oferecer uma nova dimensão no tratamento das vítimas, especialmente as mais vulneráveis, enfatizando a necessidade de uma escuta que respeite o sujeito de direito em sua singularidade, sem reduzi-lo a uma mera instância de discurso jurídico.

Ao analisar a contribuição da ética lacaniana para aprimorar a condução de depoimentos especiais, o presente capítulo busca desvendar como a prática de respeitar a subjetividade do depoente pode levar a uma maior fidelidade dos testemunhos, evitando a revitimização e promovendo um ambiente onde a verdade possa emergir de maneira menos obstruída. A ética, neste sentido, se alinha com o princípio de não maleficência, sustentando uma prática jurídica que atenta para o bem-estar psíquico do depoente.

Por fim, o capítulo identifica os princípios éticos essenciais na prática de depoimentos especiais e os correlaciona com os ensinamentos lacanianos. Na ética lacaniana, o sujeito é convocado a não ceder em seu desejo, o que se traduz juridicamente no imperativo de não violentar a voz da vítima ou da testemunha por meio de práticas inquisitoriais ou protocolos desumanizantes. Assim, ao alinhar a ética lacaniana com os depoimentos especiais, este capítulo propõe uma prática jurídica que não só protege, mas também honra a posição subjetiva de cada indivíduo envolvido, estabelecendo um campo de fala onde a verdade do sujeito pode ser articulada e considerada com a devida seriedade ética e jurídica.

### 3.1 A CONTRIBUIÇÃO DE JACQUES LACAN: UMA PERSPECTIVA PSICANALÍTICA

A figura de Jacques Lacan ocupa um lugar de destaque no panteão dos grandes teóricos da psicanálise, cuja obra transcende as fronteiras de sua disciplina para impregnar as

---

<sup>28</sup> LACAN, Jacques. **O seminário, livro 7: a ética da psicanálise** / Jacques Lacan; texto estabelecido por Jacques Alain-Miller; Tradução de Antônio Quinet. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 1997. p. 91.

malhas da filosofia, da crítica literária e da ética. Nascido em Paris em 1901, Lacan entra para a Faculdade de Medicina em 1919 e inaugura sua trajetória no universo da psiquiatria, mas é como psicanalista que ele viria a forjar seu legado mais duradouro, iniciando com uma revisão crítica das fundações freudianas e estendendo-se para uma complexa exploração da linguagem como o substrato do inconsciente<sup>29</sup>.

Em 1932, começa sua análise didática com Rudolph Loewenstein e obtém o doutorado com a tese *“Da psicose paranóica em suas relações com a personalidade”*. No ano seguinte, começa a frequentar os cursos de Alexandre Kojève sobre a *Fenomenologia do Espírito*, de Hegel. Seus seminários, iniciados na década de 1951, trouxeram à luz conceitos revolucionários como o Estádio do Espelho (LACAN, 1936) e a tríade do simbólico, imaginário e real, construindo uma estrutura teórica que reposiciona a análise do psiquismo humano.

Na intersecção de sua obra com a ética, Lacan propõe uma ruptura das concepções morais tradicionais, incentivando uma busca constante pela autenticidade no confronto com o desejo inconsciente. Vejamos:

“O que faz com que possa haver desejo humano, que esse campo exista é a suposição de que tudo o que ocorre de real é contabilizado em algum lugar. Kant pode reduzir a essência do campo moral a sua pureza, mas em seu ponto central resta que é preciso haver, a certa altura, lugar para a contabilização. Não é mais do que isso que o horizonte de sua imortalidade da alma significa. Não nos encheram suficientemente o saco com o desejo nesta terra, é preciso que uma parte da eternidade se ocupe em fazer as contas de tudo isso. Nessas fantasias não se projeta nada mais do que a relação estrutural que tentei inscrever no grafo com a linha do significante. E na medida em que o sujeito se situa e se constitui em relação ao significante, que nele se produz essa ruptura, essa divisão, essa ambivalência em cujo nível se situa a tensão do desejo.”<sup>30</sup>

Esse trecho da obra *“O Seminário 7: a ética da psicanálise”* explora a ideia de que o desejo humano é impulsionado pela crença inconsciente de que nossas experiências e realidades são de alguma forma reconhecidas ou contabilizadas. Este conceito é posto em contraste com as noções kantianas de moralidade, centradas na razão e autonomia, enfatizando a importância crucial dos aspectos inconscientes, como o desejo, na psique humana. Lacan alude à *“imortalidade da alma”* como uma metáfora para a busca contínua de significado e reconhecimento que transcende a existência física.

Lacan também discute a relação do sujeito com a linguagem e os significantes, conforme representado em seu *“Grafo do Desejo”*, destacando como essa relação é

<sup>29</sup> SAFATLE, Vladimir. **Introdução a Jacques Lacan**. / Vladimir Safatle; prefácio Joel Birman. 4 ed. rev. atual. Belo Horizonte: Autêntica. 2020.

<sup>30</sup> LACAN, Jacques. **O seminário, livro 7: a ética da psicanálise** / Jacques Lacan; texto estabelecido por Jacques Alain-Miller; Tradução de Antônio Quinet. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 1997. p. 371.

caracterizada por uma divisão interna ou ambivalência que alimenta a tensão do desejo humano. Esta abordagem de Lacan destaca a complexidade da psique humana, marcada por forças inconscientes e estruturas linguísticas, diferenciando-se significativamente das concepções filosóficas mais tradicionais sobre moralidade e consciência.

A ética lacaniana, ancorada na busca pela verdade, está intimamente ligada à noção do desejo, elemento central da psicanálise lacaniana. O desejo, segundo Lacan, não é um mero querer superficial, mas um impulso profundo ligado ao inconsciente, que direciona o sujeito em sua trajetória de vida. Este desejo é articulado na relação dialética com o "grande Outro", que representa a linguagem e o inconsciente<sup>31</sup> sendo uma espécie de palco onde o significado é construído e onde ocorrem as interações simbólicas. Ele argumenta que a linguagem é a condição para a existência do inconsciente, e não o contrário. Lacan destaca a ideia de que sempre falta um significante no "grande Outro", implicando que este é também "barrado" ou incompleto, o que significa que a realidade simbólica nunca é total ou definitiva.

Este conceito se estende para a percepção de que a verdade e o desejo são sempre parciais e situados dentro da experiência subjetiva do sujeito. No contexto dos depoimentos especiais, isso sugere uma abordagem que reconhece as complexidades do desejo e da subjetividade, indo além do que é meramente expresso para explorar o que está implícito ou não dito. Na ética, essa falta assume uma posição crucial, pois é o reconhecimento dela que impulsiona o sujeito a buscar a verdade do seu desejo, ao invés de sucumbir ao engodo das identificações oferecidas pelo campo do Outro.

Portanto, no contexto jurídico, ao lidar com a ética na condução dos depoimentos especiais, é imperativo compreender que o sujeito testemunha não apenas no sentido de relatar os fatos, mas também de se deparar com a própria falta que estrutura o desejo. Esta abordagem não busca meramente uma verdade factual, mas uma verdade que se revela através do desejo, implicando uma escuta que transcende o óbvio e se atenta ao não-dito, ao subtexto do discurso do sujeito. A ética, aqui, demanda um respeito pelo caminho singular de cada sujeito em confronto com a sua própria verdade, e uma responsabilidade dos profissionais especializados em reconhecer e honrar a dimensão do desejo e da falta na experiência humana.<sup>32</sup>

---

<sup>31</sup> GERBASE, Jairo. **O poder do grande Outro**. vol. 11. Salvador: Cogito. 2010. p. 26-28.

<sup>32</sup> Não violentando a voz da vítima ou testemunha por meio de práticas inquisitoriais ou protocolos desumanizantes.

### 3.2 FUNDAMENTOS DA ÉTICA LACANIANA

Jacques Lacan, uma figura proeminente na psicanálise pós-Freudiana, apresentou uma perspectiva inovadora na prática clínica. Ele concebeu a psicanálise não apenas como um meio de recuperação de um estado de saúde mental anterior, mas como uma ferramenta para aprofundar a compreensão das questões éticas que permeiam o comportamento humano. Para Lacan, o interesse da psicanálise vai além do tratamento de patologias, concentrando-se na exploração dos princípios éticos que orientam as ações humanas.

Lacan via a ética como um elemento central na psicanálise, uma perspectiva que ele detalha em sua obra "O Seminário 7: a ética da psicanálise"<sup>33</sup>. Neste trabalho, ele descreve a ética psicanalítica como "trágica", utilizando as tragédias gregas, notadamente a trilogia de Sófocles, para ilustrar seu ponto de vista. Essas obras literárias servem como exemplos para Lacan ao definir o comportamento esperado de um psicanalista em termos de postura e abordagem, com ênfase na radicalidade do desejo. O personagem de Antígona, que desafia a autoridade do Estado em favor de seu desejo pessoal, é central para esta visão. Lacan valoriza a ação baseada no desejo autêntico do sujeito, mesmo que isso signifique desafiar as normas estabelecidas.

Na ética lacaniana, o desejo é visto como o motor da experiência humana. Lacan argumenta que o desejo não é uma mera busca por satisfação, mas uma força complexa e muitas vezes contraditória que molda a subjetividade e a ação humana. Segundo Lacan, os seres humanos são motivados não apenas por necessidades biológicas ou demandas sociais, mas por uma busca contínua e muitas vezes inconsciente de desejo. Isso coloca a psicanálise em um papel único: não só para tratar distúrbios, mas para ajudar os indivíduos a compreender e navegar na complexa rede de seus desejos.

Além disso, Lacan destaca a importância da linguagem na constituição do desejo. Ele considera a linguagem como fundamental na formação do inconsciente e, conseqüentemente, na estruturação do desejo. Isso implica que a maneira como falamos e nos expressamos está intrinsecamente ligada à maneira como experimentamos e compreendemos nossos desejos.

---

<sup>33</sup> LACAN, Jacques. **O seminário, livro 7: a ética da psicanálise** / Jacques Lacan; texto estabelecido por Jacques Alain-Miller; Tradução de Antônio Quinet. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 1997.

Portanto, para Lacan, a psicanálise é tanto uma exploração do desejo quanto um estudo da linguagem e de suas implicações na experiência humana.

Lacan também trata da dimensão ética da psicanálise ao abordar a questão da "castração" e do "Nome-do-Pai"<sup>34</sup>. Esses conceitos, embora complexos, ressaltam a importância da lei e da ordem simbólica na estruturação do desejo e na formação da subjetividade. A ética lacaniana, portanto, é profundamente enraizada na estrutura da linguagem e nas relações simbólicas, o que torna a prática da psicanálise uma jornada tanto de descoberta pessoal quanto de confronto com as normas e leis que estruturam nossa realidade.

A abordagem de Lacan à ética na psicanálise oferece uma visão complexa e multifacetada do comportamento humano, onde o desejo, a linguagem e a ordem simbólica desempenham papéis cruciais. Esta perspectiva não apenas desafia as concepções tradicionais de tratamento psicanalítico, mas também oferece uma rica estrutura para entender a condição humana em sua totalidade.

### 3.3 A APLICAÇÃO DA ÉTICA DE LACAN NA CONDUÇÃO DE DEPOIMENTOS ESPECIAIS

Lacan coloca a verdade do sujeito – uma verdade enraizada na estrutura particular de seu desejo e na sua posição única dentro da linguagem e do simbólico – no centro da ética psicanalítica. Ele argumenta contra a imposição de normas universais que ignoram as singularidades do sujeito, o que é particularmente relevante no contexto dos depoimentos especiais.

“Essa verdade que procuramos numa experiência concreta não é a de uma lei superior. Se a verdade que procuramos é uma verdade libertadora, trata-se de uma verdade que vamos procurar num ponto de sonegação de nosso sujeito. É uma verdade particular.”<sup>35</sup>

A ética lacaniana desafia a concepção de uma verdade única e universalmente aplicável, sugerindo em vez disso que a verdade é sempre parcial e situada dentro da experiência subjetiva do sujeito. Assim, quando aplicada ao contexto jurídico, a ética

---

<sup>34</sup> LACAN, Jacques. **O seminário, livro 7: a ética da psicanálise** / Jacques Lacan; texto estabelecido por Jacques Alain-Miller; Tradução de Antônio Quinet. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 1997. p. 362.

<sup>35</sup> Ibidem. p. 35.

lacaniana exige uma atenção cuidadosa à posição singular de cada sujeito que depõe, incluindo as crianças e adolescentes envolvidos em depoimentos especiais.

A responsabilidade do ator jurídico, então, torna-se uma de não apenas captar o que é dito, mas também de interpretar o significado desses relatos à luz da complexidade do desejo e da subjetividade. Isso implica um compromisso ético de ir além das aparências e reconhecer a verdade do sujeito, o que pode frequentemente divergir do que é esperado ou exigido por normas universalizantes. Assim, os princípios da ética lacaniana podem de fato oferecer uma ferramenta crítica valiosa para refletir sobre a prática dos depoimentos especiais, insistindo na necessidade de uma abordagem que respeite a verdade singular do sujeito e a complexidade de sua fala.

Na esfera da linguagem, a ética lacaniana se alinha com a concepção de que o sujeito é constituído pela linguagem e é através dela que o desejo é articulado. A linguagem não apenas expressa, mas estrutura o desejo, vinculando-o ao simbólico, à ordem social e à lei. No depoimento especial, onde a linguagem é veículo de verdade e expressão do sujeito, a ética lacaniana pode oferecer uma perspectiva singular. A escuta não é dirigida simplesmente ao conteúdo narrativo, mas às lacunas e descontinuidades do discurso que apontam para o desejo e para a falta do sujeito.

“Esse valor é essencialmente de linguagem. Fora da linguagem, ela nem mesmo poderia ser concebida, e o ser daquele que viveu não poderia ser assim destacado de tudo o que ele veiculou como bem e como mal, como destino, como consequência para os outros, e como sentimentos para si mesmo. Essa pureza, essa separação do ser de todas as características do drama histórico que ele atravessou, e justamente esse o limite, o *ex nihilo* em tomo do qual Antígona se mantém. Nada mais é do que o corte que a própria presença da linguagem instaura na vida do homem.”<sup>36</sup>

Na esfera do processo penal, a ética jurídica se manifesta sob princípios basilares, especialmente quando se trata da tutela de crianças e adolescentes em situação de testemunho ou vítimas de violência. Com a promulgação da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e a regulamentação através do Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, delineiam-se diretrizes éticas fundamentais. Esses princípios incluem a prioridade absoluta concedida a crianças e adolescentes, conforme delineado pela Constituição Federal<sup>37</sup>, garantindo que seus direitos e bem-estar sejam sempre a principal preocupação durante os depoimentos.

A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e o Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, estabelecem diretrizes específicas para o tratamento de crianças e adolescentes em contextos jurídicos. Estes regulamentos enfatizam a prevenção de revitimização, orientando a

---

<sup>36</sup> Ibidem. p. 330

<sup>37</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

adoção de técnicas de coleta de testemunho que evitem a imposição de novos traumas aos depoentes. Além disso, a legislação exige que se leve em consideração a condição de “pessoa em desenvolvimento” do depoente, o que inclui a adequação da linguagem e dos métodos utilizados às suas necessidades psicológicas e de maturidade.

A legislação também assegura a privacidade e o sigilo dos depoentes, exigindo que os depoimentos sejam coletados em ambientes seguros e com proteção adequada das informações. A proteção contra discriminação de qualquer natureza é um aspecto fundamental dessas normas, garantindo um tratamento imparcial a todos os envolvidos. Adicionalmente, a lei ressalta a necessidade de profissionais qualificados para realizar a escuta, enfatizando a importância de uma abordagem multidisciplinar que inclui suporte jurídico, psicológico e social para auxiliar na participação efetiva dos jovens durante o processo.

A transparência na comunicação sobre o processo e os direitos dos envolvidos, especialmente das crianças e adolescentes, é outra exigência legal, assim como o respeito ao direito de participação ativa dos jovens depoentes. Por último, a celeridade processual é sublinhada como um meio de reduzir o impacto do envolvimento prolongado no sistema de justiça sobre os menores de idade, visando proteger seu bem-estar e minimizar as consequências adversas de sua participação no processo.

No processo judicial, especialmente em casos sensíveis que envolvem depoimentos especiais, a abordagem lacaniana sugere que o respeito aos desejos ocultos dos indivíduos requer uma escuta atenta, que transcenda os fatos explicitamente narrados e se aventure nas camadas subjacentes da comunicação. A ética lacaniana propõe que o ato de ouvir deve ser permeado por um reconhecimento do desejo inconsciente que motiva e confere significado ao discurso do depoente.

Assim, os profissionais envolvidos nos depoimentos especiais são convocados a exercer uma escuta psicanalítica, uma escuta que não se apressa em julgar ou em fixar um significado rígido ao que é dito. Pelo contrário, é uma escuta que procura entender como o desejo do sujeito se manifesta na narrativa apresentada, mesmo que de forma indireta ou simbólica. Ao incorporar esse entendimento ético, os profissionais podem criar um ambiente onde os depoentes se sintam compreendidos em sua totalidade, onde suas necessidades mais profundas e seus desejos possam ser articulados e considerados, não apenas no conteúdo do que é expresso, mas também na forma como é recebido e interpretado.

A integração da ética lacaniana ao processo judicial, especialmente em depoimentos especiais, possibilita uma abordagem que não somente busca a verdade factual, mas também

honra a verdade do sujeito<sup>38</sup>, respeitando a complexidade de suas motivações e a integridade de sua narrativa pessoal. Isso é de fundamental importância em casos envolvendo populações vulneráveis, onde a precisão factual e a sensibilidade ética devem andar de mãos dadas para garantir a justiça e o cuidado adequado.

No domínio dos depoimentos especiais, uma variedade de conflitos éticos pode emergir, refletindo a complexidade inerente às interações humanas e às exigências da justiça. O "Seminário 7: A Ética da Psicanálise" de Jacques Lacan fornece uma lente através da qual esses conflitos podem ser avaliados, oferecendo uma perspectiva que vai além do cumprimento protocolar e se aprofunda na tessitura ética da subjetividade e do desejo.

Primeiramente, deve-se considerar o conflito entre a necessidade de obter um testemunho fidedigno e a imperatividade de proteger a integridade psicológica do depoente. A ética lacaniana, com sua ênfase no desejo e na subjetividade, insta os profissionais a ponderar cuidadosamente como suas intervenções podem influenciar o depoente, potencialmente invocando ou exacerbando a falta<sup>39</sup> inerente ao sujeito.

Além disso, há a tensão entre a pressão por resultados em sistemas judiciais sobrecarregados e a qualidade da escuta oferecida ao depoente. A ética lacaniana sugere que a verdade surge no encontro com o desejo e, portanto, pressões externas que priorizam a eficiência em detrimento da escuta atenta e sensível ao sujeito desafiam a integridade do processo.

O conflito ético também se manifesta na disjuntiva entre o papel prescrito do depoente — frequentemente reduzido a um vetor de informação — e a realidade do sujeito como portador de uma narrativa complexa e multifacetada. Lacan ensina que a ética implica em reconhecer o sujeito em sua totalidade, não apenas como uma fonte de relato factual, mas como alguém que articula uma verdade singular, entrelaçada com seu desejo e falta.

Dentro dessa perspectiva, é crucial honrar o direito ao silêncio, um direito fundamental assegurado por lei. O silêncio pode ser uma escolha pessoal ou uma necessidade de autoproteção, e como tal, deve ser respeitado sem pressões ou consequências negativas para que seja preservada a integridade psicológica e emocional daqueles que são mais vulneráveis no contexto jurídico.

A necessidade de reconhecer o sujeito em sua totalidade é vital, especialmente no contexto de depoimentos especiais envolvendo crianças de povos e comunidades tradicionais.

---

<sup>38</sup> Citada anteriormente como "verdade particular".

<sup>39</sup> LACAN, Jacques. **O seminário, livro 7: a ética da psicanálise** / Jacques Lacan; texto estabelecido por Jacques Alain-Miller; Tradução de Antônio Quinet. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 1997. p. 12.

Tais coletivos possuem normas comunicativas e códigos de conduta únicos, que devem ser respeitados e incorporados no processo judicial para garantir uma comunicação efetiva<sup>40</sup>. Isso é crucial não apenas para a clareza da comunicação, mas também para evitar a perpetuação de violência institucional contra esses grupos, historicamente marginalizados e discriminados.

As crianças dessas comunidades, quando atuam como vítimas ou testemunhas em processos judiciais, enfrentam uma dupla vulnerabilidade: a violência subjacente ao caso em questão e os preconceitos e desafios impostos pela sua identidade cultural e histórica<sup>41</sup>. Portanto, um reconhecimento completo de sua realidade sociocultural e linguística é essencial para assegurar a justiça e a equidade no processo judicial.

Finalmente, a abordagem lacaniana ilumina o conflito ético em torno da objetividade e neutralidade. A objetividade absoluta é um ideal inatingível, dado que o desejo inconsciente do sujeito sempre influencia a articulação da verdade. Profissionais engajados em depoimentos especiais, ao abraçarem os princípios éticos lacanianos, são desafiados a refletir sobre como suas próprias subjetividades e desejos podem afetar o processo, e a buscar um equilíbrio que respeite a complexidade do sujeito sem comprometer a equidade e a justiça do depoimento. *“Humanizar o sistema de justiça e transformar suas práticas a partir da ética do cuidado é algo que somente pode ser realizado na interface entre saberes, no diálogo constante e na sensibilização de todos os atores desse processo”* (PELISOLI, Cártula., DELL’AGLIO, Débora Dalbosco).

Em suma, os desafios éticos inerentes aos depoimentos especiais requerem um compromisso com a reflexividade e a atenção às nuances do desejo humano, conforme enfatizado pela ética lacaniana. Essa abordagem promove uma prática jurídica que não apenas busca a verdade factual, mas também honra a realidade interna do sujeito, cultivando um terreno onde a justiça pode florescer em sua forma mais empática e humanizada.

#### 4 CONCLUSÃO

Em conclusão, este artigo destaca a crucialidade de se abordar os desafios éticos inerentes aos depoimentos especiais a partir da perspectiva da ética lacaniana, enfatizando como esta abordagem pode enriquecer significativamente a prática jurídica. A análise

---

<sup>40</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais**. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: CNJ. 2022.

<sup>41</sup> Ibidem.

realizada neste estudo revelou que, ao ultrapassar os limites das normativas jurídicas e mergulhar na dimensão da subjetividade humana, obtemos uma compreensão mais aprofundada e humanizada do papel do direito. A ética lacaniana, com seu foco na linguagem e no desejo do sujeito, ilumina aspectos essenciais da experiência humana, muitas vezes eclipsados pela rigidez dos procedimentos legais. Esta perspectiva ética, ao ser incorporada pelos operadores do direito, facilita a adoção de uma postura mais empática e reflexiva, que reconhece e valoriza a complexidade e a singularidade de cada indivíduo envolvido nos depoimentos especiais.

Este trabalho demonstrou que um entendimento detalhado da ética lacaniana pode trazer melhorias substanciais na condução dos depoimentos, especialmente naqueles que envolvem testemunhas em situações de vulnerabilidade. A adoção de uma escuta atenta e de uma interpretação cuidadosa permite respeitar e honrar a verdade do sujeito, enfrentando os desafios impostos pelo contexto jurídico. Espera-se que as reflexões e análises realizadas neste artigo contribuam para uma prática jurídica mais ética e consciente, onde a dignidade e a humanidade das testemunhas sejam preservadas de forma integral.

Além disso, este estudo não só busca expandir a compreensão ética dentro da prática jurídica, mas também visa incentivar uma mudança de postura entre os profissionais do direito. Essa mudança se orienta para a promoção de uma justiça que genuinamente proteja e respeite a complexidade do ser humano. Enfatiza-se a necessidade de que a justiça não seja apenas um exercício de aplicação de leis, mas também um processo de reconhecimento e valorização da experiência subjetiva, levando em consideração as narrativas individuais e as realidades psicológicas dos envolvidos. Ao final, este artigo lança um convite aos operadores do direito para que abracem uma abordagem mais humana e menos mecanicista, uma que verdadeiramente ressoe com as nuances da condição humana em toda a sua riqueza e complexidade.

## 5 REFERÊNCIAS

BRASIL, **Decreto Nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018**. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm). Acesso em: 15 de out. de 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto- Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 08 de nov. de 2023.

\_\_\_\_\_, **Lei Nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 08 de nov. de 2023.

\_\_\_\_\_, **Lei Nº 8.6069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm#:~:text=O%20Sistema%20%C3%9Anico%20de%20Sa%C3%BAde,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico..](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=O%20Sistema%20%C3%9Anico%20de%20Sa%C3%BAde,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico..) Acesso em: 13 de nov. de 2023.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 de nov. de 2023.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência** / Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/12388-guia-pratico-para-implementacao-da-politica-de-atendimento-de-criancas-e-adolescentes-vitimas-ou-testemunhas-de-violencia>. Acesso em: 12 de nov. de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **CFP é contra “Depoimento Sem Dano”**. Jornal do Federal, 89, 10-10. 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.** Brasília: CNJ. 2022. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/v.-4-manual-de-depoimento-sumario-executivo-3.pdf>. Acesso em: 22 de out. de 2023.

\_\_\_\_\_. **Projeto Depoimento sem Dano.** Porto Alegre, Rio Grande do Sul. 2003. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/depoimentosemsano.pdf>. Acesso em: 23 de out. de 2023.

\_\_\_\_\_. **Recomendação 33/2010: Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais.** Depoimento Especial.

Brasília. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878>. Acesso em: 13 de nov. de 2023.

CONTE, Barbara de Souza. **Depoimento sem dano: A escuta da psicanálise ou a escuta do direito?** Revistas Eletrônicas da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2008. Disponível em:

<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/2262> Acesso em: 08 nov. de 2023.

DOBKE, Velela. **Abuso sexual: a inquirição das crianças – uma abordagem**

**interdisciplinar.** Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor. 2001. e POTTER, Luciane. Violência, vitimização e políticas de redução de danos. Em L. Potter & C. R. Bittencourt (Eds.).

Depoimento Sem Dano: Por uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro. 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa.** 3. Curitiba: Editora Positivo, 2004.

GERBASE, Jairo. **O poder do grande Outro.** vol. 11. Salvador: Cogito. 2010. p. 26-28.

Disponível em

[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-94792010000100005&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-94792010000100005&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 10 de nov. de 2023.

IMPrensa. **“Juíza explica o papel do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente”.** Poder Judiciário de Santa Catarina. 2020. Disponível em:

<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/juiza-explica-o-papel-do-sistema-de-garantia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 8 de nov. de 2023.

LACAN, Jacques. **O seminário, livro 7: a ética da psicanálise** / Jacques Lacan; texto estabelecido por Jacques Alain-Miller; Tradução de Antônio Quinet. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 1997.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas**. Nova York. 1989. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 08 de nov. de 2023.

PELISOLI, Cátula; GAVA, Lara Lages; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **A Humanização do Sistema de Justiça por meio do Depoimento Especial: Experiências e Desafios**.

Psico-USF, Bragança Paulista, v. 21, n. 2, p. 409-421, mai./ago. 2016. p. 11. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusf/a/9MhhqLpNhLWMBKvX9nyMMfM/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 07 de nov. de 2023.

SAFATLE, Vladimir. **Introdução a Jacques Lacan**. / Vladimir Safatle; prefácio Joel Birman. 4 ed. rev. atual. Belo Horizonte: Autêntica. 2020.